

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 4107/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC que tinha como objeto dar apoio financeiro para a aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 560.000,00, sendo este montante integralmente transferido ao conveniente em cinco parcelas, conforme especificado na tabela a seguir, não tendo sido exigida nenhuma contrapartida por parte da entidade conveniente.

Data da OB	Valor transferido (R\$)
3/10/2005	280.000,00
14/11/2005	280.000,00

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – Me (CNPJ: 07.150.827/0001-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Moisés Rodrigues Cavalheiro (CPF: 463.682.309-59), Ricardo Waldmann Brasil (CPF: 389.370.427-20), André Souza de Jesus (CPF 857.827.267-68) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).

5. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão do superfaturamento na aquisição e transformação de seis Unidades Móveis de Saúde com recursos recebidos por força do convênio em tela. Ressalto que o responsável Moisés Rodrigues Cavalheiro, então presidente da Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC, foi ouvido em audiência acerca de irregularidades identificadas na execução do convênio em questão, em especial, no que tange aspectos relativos à operacionalização do convênio e à licitação correspondente. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

6. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Preliminarmente, acolho a proposta do douto Ministério Público no sentido de que devem ser excluídos da relação processual os responsáveis André Souza de Jesus e Ronildo Pereira Medeiros, o primeiro, em virtude de entendimento similar ao que consignei nos autos do TC 022.146/2009-5, no qual considerei que a situação deste responsável seria semelhante à ocorrida com a Sra. Enir Rodrigues de Jesus em outros processos relativos à “Operação Sanguessuga”; e o segundo, por não constar dos autos elementos que comprovem a sua efetiva atuação na licitação realizada no âmbito do convênio ora em análise.

8. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Moisés Rodrigues Cavalheiro podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- a) para evitar decisões contraditórias ou eventual duplicidade de condenações, o responsável solicita que a presente TCE seja suspensa enquanto estiver em curso a ação civil pública que tramita na 1ª Vara de Justiça Federal em Joinville (processo 2009.72.01.000608-2);
- b) ocorreu a prescrição, não cabendo nenhum pleito reparatório;
- c) todo o procedimento de compra das ambulâncias foi elaborado por um funcionário da empresa Planam, não tendo o responsável se inteirado acerca do processo licitatório ou de valores referentes aos veículos adquiridos;
- d) alega que agiu embalado pela confiança na legitimidade no convênio que lhe foi sugerido pelo então Deputado Federal Adelor Francisco Vieira;
- e) aduz que agiu de boa-fé e sem dolo, tendo sido induzido a erro e não tendo feito um levantamento prévio dos preços dos veículos;
- f) afirma que possui remuneração de mera subsistência e mínimo conforto.

9. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

- a) a existência de ação judicial não obsta o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, dada a independência de instâncias e a competência exclusiva deste Tribunal para julgar contas de responsáveis por prejuízos ao Erário federal;
- b) este Tribunal já deixou assente que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Acórdão 2709/2008-Plenário), em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis;
- c) a Ação de Fiscalização 4169, realizada pela CGU/Denase, referente ao Convênio 4107/2004 demonstra que o responsável teve importante participação no processo licitatório;
- d) apesar dos argumentos expostos no sentido de que a entidade firmou o convênio por determinação de sua autoridade eclesiástica, a quem o responsável estaria submetido hierarquicamente, influenciado pelo então Deputado Federal Adelor Vieira, e que em determinado momento o responsável teria se oposto ao convênio, entende-se que ao adjudicar e homologar o certame eivado de irregularidades o responsável teria assumido o risco de executá-lo;
- e) nos processos que tramitam neste Tribunal, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente demonstrada, e a omissão da realização da pesquisa prévia de preço não se trata de mera falha formal e sim de infringência a norma legal, especificamente o art. 40, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- f) pelo Novo Código Civil, a obrigação de reparar o dano ao erário é condicionada à ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ou a ato ilícito, não se exigindo a apropriação do bem ou o locupletamento para que haja o dever de reparação.

10. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o débito apurado nem as irregularidades identificadas.

11. Feitas essas considerações, e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do então presidente da Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC,

entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas da responsável Moisés Rodrigues Cavalheiro, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME CNPJ : 07.150.827/0001-20 Empresa contratada	UMS 1- 34.847,75	UMS 1- 18/11/2005
Luiz Antônio Trevisan Vedoin CPF : 594.563.531-68 Então Administrador de fato da empresa contratada	UMS 2 - 16.213,44	UMS 2 - 5/10/2005
	UMS 3 - 16.213,44	UMS 3 - 5/10/2005
	UMS 4 - 16.213,44	UMS 4 - 18/11/2005
Moisés Rodrigues Cavalheiro CPF : 463.682.309-59 Então Presidente da Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC	UMS 5 - 16.213,44	UMS 5 – 5/10/2005
	UMS 6 - 16.213,44	UMS 6 – 5/10/2005
Ricardo Waldmann Brasil CPF : 389.370.427-20 Então Sócio-Administrador da empresa contratada		

13. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável Moisés Rodrigues Cavalheiro feita pelo douto **Parquet** especializado, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, entre outros julgados similares.

14. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Moisés Rodrigues Cavalheiro, Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

15. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

16. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

17. Também considero adequada a proposta da unidade técnica no sentido de dar ciência à Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC da ausência de atesto do agente recebedor dos bens adquiridos, bem como do número do Convênio nas Notas Fiscais no âmbito do Convênio 4107/2004 (Siafi 520874), celebrado entre a referida Associação e o Ministério da Saúde para aquisição de unidades móveis de saúde, em afronta o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a Cláusula Sexta do Termo do Convênio 4107/2004, a fim de que evite a ocorrência dessa impropriedade em futura utilização de recursos federais.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator